



Liderança do Progressistas

EMENDA N° - CMA
(ao PL nº 3.668, de 2021)

O art. 2º do Projeto de Lei nº 3.668, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - bioinsumo: o produto, o processo ou a tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos da agricultura ou da silvicultura, que interfiram positivamente no crescimento, no desenvolvimento e no mecanismo **de respostas** de plantas, de organismos e de substâncias derivadas e que interajam com os produtos e os processos físico-químicos e biológicos, das culturas de interesse;

.....

V - biocondicionador **microbiológico** de solo: **microrganismo** que promove a melhoria das propriedades biológicas do solo, podendo recuperar solos degradados ou inaptos para os cultivos agrícolas;

.....

XI - ingrediente ativo ou princípio ativo: **substância**, agente químico, bioquímico ou biológico que confere eficácia aos bioinsumos;”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.668, de 2021, dispõe sobre a produção, o registro, comercialização, uso, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação, e os incentivos à produção de bioinsumos para agricultura.

O Capítulo I define os conceitos para implementação da futura legislação. Nesse sentido, a emenda que ora apresentamos tem como objetivo aperfeiçoar a redação desses conceitos e privilegiar a boa técnica legislativa.



Liderança do Progressistas

Ao definir os bioinsumos no inciso I do art. 2º como o produto, o processo ou a tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos da agricultura ou da silvicultura, que interfiram positivamente no crescimento, no desenvolvimento e no mecanismo de plantas, de organismos e de substâncias derivadas e que interajam com os produtos e os processos físico-químicos e biológicos das culturas de interesse, faltou especificar a qual mecanismo o conceito faz referência. Desta forma, sugerimos a inclusão da expressão: “de plantas”.

A alteração que estamos propondo no inciso V do art. 2º faz-se necessária, pois existem outros tipos de condicionadores de solo que também promovem a melhoria das propriedades biológicas do solo, porém de base orgânica e que são classificados sob abrigo da Lei nº 6894/1980, como corretivos de solo com a mesma definição.

Por fim, sugerimos a inclusão da palavra substância no inciso XI do art. 2º, com o objetivo de dar maior abrangência a definição, em conformidade com o conceito de bioinsumos adotado no inciso I.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão,

Senadora **TEREZA CRISTINA (PP/MS)**

Líder do Progressistas